



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**1ª CÂMARA**

**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.**  
DISPENSA DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE  
CONTRATO. JULGAM-SE REGULARES COM  
RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.

**ACÓRDÃO AC1 – TC - 380 /2.010**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos, referentes ao processo de Dispensa de Licitação nº 045/08, seguida do Contrato nº 150/08, realizada pela Secretaria de Administração do Município de João Pessoa, objetivando a contratação da Fundação de Educação Tecnológica e Cultural da Paraíba (FUNETEC/PB) para a prestação de serviços de vinte cursos de qualificação de servidores nas áreas de gestão pública, de informática e de formação geral, dentro do Projeto “Valorização dos Talentos Humanos 2008”; no valor de R\$ 62.000,00, e

**CONSIDERANDO** que a unidade técnica, no Relatório de fls. 108/111, detectou as seguintes inconsistências:

- 1) inexistência de justificativa do preço e comprovação de compatibilidade com os preços praticados no mercado, uma vez que a única proposta de preços foi a oferecida pela contratada;
- 2) exigência de retenção de 1,5% em favor do EMPREENDER JP, de acordo com a cláusula 7.4. do instrumento contratual, consistindo em retenção de tributo sem esteio na Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que, após exame da documentação enviada pela autoridade responsável, o órgão de instrução reformulou o seu posicionamento inicial, em seu relatório de fls. 124/128, relativamente ao “item 1”, por julgar suficiente o mapa comparativo de preços promovido pela Divisão de Compras da Secretaria de Administração anexado aos autos, concluindo pela regularidade com ressalvas da dispensa em questão;

**CONSIDERANDO** que, por solicitação, os autos foram enviados ao Ministério Público Especial que, através do Parecer nº 091/2010 (129/134), constatou que a contratação desatendeu aos Princípios da Isonomia, da Impessoalidade e Finalidade Pública e, quanto ao preço pactuado (R\$ 62.000,00), ressaltou que não houve a verificação correta, real e objetiva da compatibilidade da quantia ajustada pela prestação do serviço e o preço difundido no plano mercadológico, uma vez que foi tomado por base apenas o valor teoricamente exigido por uma única instituição para o desempenho da atividade, opinando, ao final, pela:

- a) irregularidade do Contrato Administrativo nº 150/2008, bem como do respectivo procedimento de dispensa de licitação;

**Processo TC nº 07.885/08**

- b) aplicação de multa legal à autoridade responsável, nos termos do art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica desta Corte;
- c) extração e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e Federal e à Controladoria da União;
- d) instauração de inspeção especial no âmbito da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), objetivando a apuração de fatos que apontem a existência de eventuais professores, com regime de dedicação exclusiva, desempenhando ilicitamente atividades remuneradas, de natureza pública ou privada, tudo com fundamento nos artigos 150 e 151, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** os termos dos relatórios da Auditoria, do pronunciamento do representante do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em:

- 1) **julgar regular com ressalvas** o procedimento de Dispensa de Licitação nº 045/08, em análise, bem como o Contrato Administrativo nº 150/2008 dele decorrente; e
- 2) **recomendar** à Secretaria Municipal de Administração de João Pessoa, no sentido de que na próxima contratação de serviços de qualificação de servidores instaure o devido procedimento de licitação, com observância das normas preconizadas na Lei n.º 8.666/93.

Presente ao julgamento o(a) Representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de março de 2010.***

**JOSÉ MARQUES MARIZ**  
CONS. PRESIDENTE

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONSELHEIRO RELATOR

***REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL***